

Parecer Jurídico

I – Relatório

A Ilustre Presidente da CPL solicitou a elaboração de parecer sobre o TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº 20210031, oriundo do processo de Inexigibilidade nº 6/2021-00003, referente a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de São João da Ponta, Secretarias e Fundos, cujo contratado é a FALESI E REMIGIO ADVOCACIA E CONSULTORIA - CNPJ: 33.928.564/0001-48.

É o que passamos a analisar e a responder.

II – Fundamento

Trata-se de consulta submetida a esta Assessoria a respeito da legalidade da Prorrogação Contratual.

A nova avença prorroga o prazo de vigência do Contrato até 10 de outubro de 2023.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.

Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos. No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (...) § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma,



amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

III – Conclusão

Ante o exposto, desde que obedecidos os ensinamentos dos dispositivos alhures transcritos, bem como observados os documentos reguladores fiscais da empresa, **opina-se** pela aprovação da minuta do Terceiro Termo Aditivo do Contrato nº20210031 e prorrogação do contrato, por não encontrar óbices legais no procedimento.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

São João da Ponta - Pará, 30 de novembro de 2022.

Darte Vasques
Assessor Jurídico
OAB/PA 16.703